ACÓRDÃO - AC00 - 272/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3191/2020
PROTOCOLO	: 2030114
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: MARIA JOVELINA DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – RESULTADOS APURADOS NO FINAL DO EXERCÍCIO DEMONSTRADOS NOS ANEXOS APROPRIADOS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES DOS ARTS. 101 A 105 DA LEI 4.320/1964 – IMPROPRIEDADES – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER EMITIDO PELO CONTROLE INTERNO DESPROVIDO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO – CONTROLADOR INTERNO NÃO EFETIVO – MANUTENÇÃO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCO NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; bem como formulada a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar regular com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim **aprovar** a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Brasilândia**, relativas ao exercício financeiro de **2019**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar**, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, para que adotem as seguintes providências: **a)** que os próximos pareceres emitidos

pelo Controle Interno, tragam informações quanto ao cumprimento da legislação que rege o órgão, além de fazer menção a dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora; **b)** que os próximos pareceres sejam assinados por um servidor efetivo de provimento originário do cargo de controle interno; **c)** que determine a publicação, em meios eletrônicos de acesso público, as informações relativas à execução pormenorizada da despesa da Câmara, Demonstrativos do RGF e procedimentos licitatórios, para se fazer cumprir o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000; **d)** que as disponibilidades de caixa final sejam depositadas em instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988; e **e)** que seja dedicada uma maior atenção a elaboração das notas explicativas constando elementos esclarecedores acerca das demonstrações contábeis com a sua devida publicação de forma conjunta com os seus demonstrativos, para se fazer cumprirem o disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição, Parte II, item 5 e da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da **Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Brasilândia**, relativas ao exercício financeiro de 2019, que tem como ordenadora de despesa responsável a Sra. Maria Jovelina da Silva, encaminhada de forma tempestiva a este Tribunal.

A **Coordenadoria de Contas dos Municípios**, expediu a Análise **ANA- DFCGG – 3322/2023** (peça 56, fls. 220-227), por meio da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Submetida a matéria ao exame da **Auditoria**, o seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-9543/2021 (peça 41, fls. 178-191) opinando pela declaração de **irregularidade** das contas anuais de gestão, conforme segue:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, caput, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.

Posteriormente, após a intimação dos jurisdicionados, o ilustre representante do **Ministério Público de Contas**, opinou, por meio do Parecer PAR-1ª PRC-7174/2023 (peça 60, fls. 231-237), no seguinte sentido:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, da Câmara Municipal de Brasilândia-MS, gestão da **Sra. Maria Jovelina da Silva**, Vereadora Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o parecer do controle interno ineficaz, a não apresentação de Notas Explicativas quanto aos valores apresentados no Anexo 15, referente aos Ganhos com Incorporação de Ativos; não cumprimento da transparência fiscal e depósito de disponibilidades financeiras de caixa em banco não oficial. Tais fatos infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam as infrações previstas

no caput e incisos V e VIII, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – **APLICAR MULTA** à responsável Sra. **Maria Jovelina da Silva**, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018;

III – **RECOMENDAR** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil; para que aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008 e para adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

IV – **RECOMENDAR** ao Controlador Interno para que ao elaborar seu parecer o faça no intuito de efetivamente direcionar o gestor no acompanhamento do planejamento realizado, da garantia de legitimidade frente aos princípios constitucionais, da verificação pela adequação às melhores práticas de gestão e da garantia que os dados contábeis sejam fidedignos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei Municipal nº 2.760, de 12 de dezembro de 2018 (peça 12, fls. 34-43), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 2.850.000,00 para a Câmara Municipal de Brasilândia.

No decorrer da execução, ocorreram suplementações com procedimentos de redução do próprio orçamento que alteraram o total de despesa inicialmente fixado para o valor de R$ 2.713.927,74, conforme Anexo 11 – Demonstrativo de Abertura de

Créditos Adicionais Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 10, fl. 30).

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (peça 14, fls. 64-67), Balanço Patrimonial (BP) (peça 15, fls. 68-69), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 16, fls. 70-71), Demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 17, fls. 72).

ACHADOS

No curso da instrução processual, a equipe técnica (peça 56, fls. 220-227) e o Ministério Público de Contas (peça 60, fls. 231-237) apontaram algumas irregularidades, o que impediria a aprovação das contas anuais Câmara Municipal de Brasilândia, relativa ao exercício de 2019, assim sendo:

1. parecer emitido pelo Controle Interno, não traz informações quanto ao cumprimento da legislação que rege o órgão, além de não fazer menção a dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora, o que levanta dúvidas sobre a efetividade do controle interno exercido na Câmara Municipal. Além disso, o parecer foi assinado pelo senhor Leandro dos Santos Pindaíba, controlador interno ocupante de cargo comissionado, o que deveria ser desempenhado por servidor cargo efetivo, devidamente aprovada no certame para o desempenho para tal função, conforme decisão monocrática em Recurso Extraordinário RE 1.264.676, sendo sugerido pelo Ministério Público de Contas mera recomendação (peça 60, fl. 234);

2. em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet, http://www.cmbras.ms.gov.br/, e no link: https://web.neainformatica.com.br/transparencia/index.xhtml?cliente=cmbrs, não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, informações quanto à execução pormenorizada da despesa da Câmara, Demonstrativos do RGF e procedimentos licitatórios, vindo a ferir o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000 (peças 56 e 60, fls. 224 e 234-235);

3. houve manutenção das disponibilidades de caixa em banco não oficial, no Banco Sicredi (agência 0911-3, contas correntes 19710-4, 37843-7 e 50714-8), vindo a ferir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988 (peças 56 e 60, fls. 223-224 e 235);

4. não foram apresentadas Notas Explicativas quanto aos valores apresentados no Anexo 15, referente aos Ganhos com Incorporação de Ativos pelas incorporações com saldo de R$ 209.365,55, constantes do demonstrativo sintético e movimentações de bens móveis e imóveis, em descumprimento ao disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição, Parte II, item 5. (peças 56 e 60, fls. 225 e 235-236);

5. notas explicativas apresentadas às fls. 145/151 não foram publicadas conjuntamente aos demonstrativos contábeis, sendo sugerido pelo Ministério Público de Contas, mera recomendação para que o gestor aperfeiçoe o processo de elaboração de Notas Explicativas e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis, seguindo orientações do MCASP e da Resolução CFC n.º 1.133/2008 (peças 56 e 60, fls. 225 e 236); e

Sobre tais tópicos acima opinados vejo que assiste parcial razão tanto à equipe técnica, a Auditoria como ao nobre representante do Ministério Público de Contas, da qual me valho dos mesmos fundamentos lá expostos e aqui analisados.

Analisando cada um dos pontos acima elencados, verifico que a questão das notas explicativas não integradas às demonstrações contábeis e a não localização da disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento da Transparência, merecem ressalvas com mera recomendação, haja vista que não teria havido comprometimento no exame das contas anuais, havendo meros vícios sanáveis ou de natureza formal.

De igual forma, o fato do controlador interno não ser efetivo, em cumprimento ao Princípio do Concurso Público, observo que há necessidade de se observar a realidade dos municípios interioranos que carecem, muitas vezes, de mão-de-obra qualificada e que a realização de um concurso demanda tempo e cuidados, havendo por força da Primazia da Realidade, art. 22 da LINDB, relevar tal fato e determinar mera recomendação para a realização de seu certame.

Valho-me aqui de algumas decisões deste tribunal, tais: Acórdão – AC00 - 662/2023, proferido nos autos TC/3304/2020, Acórdão – AC00 -688/2023, proferido nos autos TC/1839/2019, dentre outros.

Concernente às disponibilidades de caixa na Cooperativa de Crédito como seria o Sicredi, mesmo pelo vasto ementário jurisprudencial deste tribunal, entendo que deve caber mera recomendação, a fim de que seja encerrada tal movimentação e

sejam transferidos todos os recursos as instituições financeiras oficiais, valendo-me aqui de alguns julgados, tais: Acórdão – AC00-622/2023 proferido nos autos TC/2226/2019, Acórdão – AC00 -672/2023, proferido nos autos TC/07996/2017, dentre outros.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I – declarar regular com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso subsequente deste voto, e assim aprovar a **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Brasilândia**, relativas ao exercício financeiro de 2019, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Brasilândia, para que adotem as seguintes providências:

a) que os próximos pareceres emitidos pelo Controle Interno, tragam informações quanto ao cumprimento da legislação que rege o órgão, além de fazer menção a dados relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Unidade Gestora;

b) que os próximos pareceres sejam assinados por um servidor efetivo de provimento originário do cargo de controle interno;

c) que determine a publicação, em meios eletrônicos de acesso público, as informações relativas à execução pormenorizada da despesa da Câmara, Demonstrativos do RGF e procedimentos licitatórios, para se fazer cumprir o disposto no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 e arts. 48 e 48-A da Lei Complementar n. 101/2000;

d) que as disponibilidades de caixa final sejam depositadas em instituições financeiras oficiais, para se fazer cumprir o disposto no art. 164, §3º, da Constituição Federal de 1988; e

e) que seja dedicada uma maior atenção a elaboração das notas explicativas constando elementos esclarecedores acerca das demonstrações contábeis com a sua devida publicação de forma conjunta com os seus demonstrativos, para se fazer cumprirem o disposto na IPC 00 e MCASP 8ª edição, Parte II, item 5 e da Resolução CFC n.º 1.133/2008.

III – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendar o atual presidente da câmara.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB